

### RESUMO

A presente pesquisa aborda a questão do saber e transmissão do conhecimento na sociedade contemporânea, notadamente pelas transformações originadas com a pós-modernidade, além de trazer a discussão sobre o poder da informação, bem como o papel dos cursos de Direito diante deste cenário em que os relatos metadiscursivos cedem lugar aos jogos de linguagem.

**Palavras-chave:** Pós-Modernidade. Saber. Informação. Conhecimento.

### ABSTRACT

This paper addresses the issue of knowledge and transmission of knowledge in contemporary society, especially by the changes originated with postmodernity, and bring the discussion on the power of information and the role of law schools before this scenario where the metadiscursive reports give way to the language games.

**Keywords:** Postmodernity. Know. Information. Knowledge.

## Introdução

Esta pesquisa teve o objetivo de problematizar a questão do saber e a construção do conhecimento no ensino jurídico. O ponto de partida para a escolha do tema foi a verificação da incompatibilidade entre os discursos empregados no ensino do Direito e as práticas sociais e isto se deve ao fato de termos atualmente boa parte dos cursos de Direito caracterizados, sobretudo, pelo estudo dos metadiscursos que buscam descrever o Direito basicamente pela interpretação das leis criadas pelo Estado, quando na realidade, o conjunto de normas criadas pelo Estado constitui-se em uma das muitas formas de representação do Direito.

Por outro lado, neste cenário modificado, sobretudo, por fenômenos de mercado, e aqui poderíamos citar a Globalização, os relatos metadiscursivos cedem lugar aos jogos de linguagem e a tentativa de legitimar o discurso científico pela repetição já não produzem o saber necessário ao profissional do Direito, sem falar na disfunção cognitiva que isso pode criar.

A pesquisa aborda o conhecimento de acordo com as lições de Jean-François Lyotard e Michel Foucault e numa perspectiva pós-moderna analisa as modificações no status da ciência e o poder da informação enquanto produto de mercado e as possíveis consequências para o ensino do Direito

## 1. Pós-modernidade

Segundo Jean-François Lyotard <sup>1</sup> a expressão “pós-moderna” era utilizada, no continente americano por sociólogos e críticos e designava o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos das ciências, da literatura e das artes a partir do final do século XIX. Muito embora nos afigure recentes os estudos que tratam das transformações sociais em decorrência do avanço da tecnologia, já em 1979 Lyotard tratou do assunto tentando demonstrar como a incidência das informações tecnológicas

poderia afetar a questão do saber e, conseqüentemente, provocar uma modificação nos estatutos da ciência e da universidade, entre outras.

Lyotard situou estas transformações em relação àquilo que denominou como crise dos relatos, afirmando que:

(...) originalmente, a ciência entra em conflito com os relatos. Do ponto de vista de seus próprios critérios, a maior parte destes últimos revelam-se como fábulas. Mas, na medida em que não se limite a enunciar regularidades úteis e que busque o verdadeiro, deve legitimar suas regras de jogo. Assim, exerce sobre seu próprio estatuto um discurso de legitimação, chamado filosofia. Quando este metadiscorso recorre explicitamente a algum grande relato, como a dialética do espírito, a hermenêutica do sentido, a emancipação do sujeito racional ou trabalhador, o desenvolvimento da riqueza, decide-se chamar "moderna" a ciência que a isto se refere para se legitimar. É assim, por exemplo, que a regra do consenso entre o remetente e destinatário de um enunciado com valor de verdade será tida como aceitável, se ela se inscreve na perspectiva de uma unanimidade possível de mentalidades racionais: foi este o relato das Luzes, onde o herói do saber trabalha por um bom fim ético-político, a paz universal. Vê-se neste caso que, legitimando o saber por um metarelato, que implica uma filosofia da história, somos conduzidos a questionar a validade das instituições que regem o vínculo social: elas também devem ser legitimadas. A justiça relaciona-se assim com o grande relato, no mesmo grau que a verdade<sup>2</sup>.

De forma simplificada, se considera pós-moderna a incredulidade em relação aos metarrelatos<sup>3</sup>. Este cenário é caracterizado pelo desuso do dispositivo metanarrativo de

<sup>1</sup> LYOTARD, Jean-François. **O Pós-Moderno. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. Título original, La Condition Postmoderne.** 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988, p. xv

<sup>2</sup> Idem, p. xv-xvi.

<sup>3</sup> Idem, p. xvi.

legitimação, ocasionado, sobretudo, pela crise da filosofia metafísica e da instituição universitária que dela dependia<sup>4</sup>. Por consequência, a função narrativa perde seus atores, os grandes heróis e o grande objetivo<sup>5</sup>.

A ciência entra em conflito com os relatos tendo em vista a perda da credulidade perante o metadiscorso filosófico-metafísico, com suas pretensões atemporais e universalizantes<sup>6</sup> e isto se deu porque ao eleger a problemática do conhecimento deixando de lado sua complexidade para buscar explicações na introspecção espiritual, o filósofo fez da filosofia um metadiscorso de legitimação própria da ciência, todavia, desde o momento em que se invalidou o enquadramento metafísico da ciência moderna, vem ocorrendo não apenas a crise dos conceitos<sup>7</sup> como também a busca de novos enquadramentos teóricos legitimadores da produção científico-tecnológica.

Nesse contexto, o cenário pós-moderno retira o poder dos metadiscursos, ou seja, não confere aos discursos científicos a autoridade de estabelecer o significante, o significado e significação das proposições, uma vez que os signos linguísticos seguem as regras de interpretação de acordo com os jogos de linguagem nos quais se operam.

Segundo Lyotard, “assim nasce uma sociedade que se baseia menos numa antropologia newtoniana (como o estruturalismo ou a teoria dos sistemas) e mais numa pragmática das partículas de linguagem<sup>8</sup>”. O autor aponta para a existência de muitos jogos de linguagem diferentes em razão da heterogeneidade dos elementos<sup>9</sup>. Com suporte em Ludwig Wittgenstein, Lyotard explica que pelos jogos de linguagem as diversas categorias de enunciados poderão ser determinadas por regras que especifiquem suas propriedades e o uso que delas se pode fazer<sup>10</sup>. Isso importa dizer que uma proposição poderá produzir significações distintas de acordo com

as regras estabelecidas pelo meio no qual os jogos se operam.

E assim se constituem os jogos de linguagem característicos das mais diversas áreas do conhecimento. Isto se dá desta forma porque pela expressão “jogos de linguagem” pode-se entender que a língua é parte de uma atividade ou forma de vida<sup>11</sup>. Para Wittgenstein, novos tipos de linguagem e conseqüentemente, novos jogos de linguagem surgem, outros envelhecem e outros são esquecidos<sup>12</sup>.

Nesse sentido, Lyotard observou que as modificações tecnológicas afetariam os jogos de linguagem, bem como a pesquisa e a forma de transmissão do conhecimento, pois consoante seu pensamento, seria razoável pensarmos que a multiplicação de máquinas informacionais afetariam a circulação de conhecimentos, do mesmo modo que o desenvolvimento dos meios de circulação dos homens (transportes), dos sons e, em seguida, das imagens (media) o fizeram<sup>13</sup>.

Podemos notar nos dias atuais como a multiplicação de máquinas e o advento da tecnologia trouxeram consigo uma nova linguagem e uma nova forma de abordar os discursos nas diversas áreas do conhecimento. No campo jurídico, por exemplo, muitos discursos envelheceram e já não guardam relação com a contemporaneidade. Basta pensarmos em como se desenvolviam as relações comerciais e como elas acontecem hoje, no mundo globalizado, ou mesmo nas relações pessoais, que adquirem o status de virtual e passam a se desenvolver nas diversas redes de relações sociais. Para Lyotard,

Nesta transformação geral, a natureza do saber não permanece intacta. Ele não pode se submeter aos novos canais, e tornar-se operacional, a não ser que o conhecimento possa ser traduzido em quantidade de informações. Pode-se então prever que tudo o que no saber construído não é traduzível será abandonado, e que a

<sup>4</sup> Idem, *ibid.*

<sup>5</sup> Idem, *ibid.*

<sup>6</sup> Idem, p. viii

<sup>7</sup> Idem, *ibid.*

<sup>8</sup> Idem, p. xvi.

<sup>9</sup> Idem, p. xvi.

<sup>10</sup> Idem, p. 16.

<sup>11</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 27

<sup>12</sup> Idem, *ibid.*

<sup>13</sup> LYOTARD, Jean- Francois. *Ibid.*, p. 4.

orientação das novas pesquisas se subordinará à condição de tradutibilidade dos resultados eventuais em linguagem de máquina<sup>14</sup>.

As modificações nos mecanismos de comunicação alteraram os jogos de linguagem e os discursos científicos, levando-se à dissociação do saber e formação, uma vez que o saber é e será produzido para ser vendido, e ele é e será consumido para ser valorizado numa nova produção, deixando de ser seu próprio fim e perdendo seu valor de uso<sup>15</sup>. Nesse contexto, é possível dizer que a incredulidade nos discursos científicos é justificada, uma vez que o conhecimento transferido perde seu caráter intelectual e assume a condição de mercadoria, pois

(...) em vez de serem difundidos em virtude do seu valor “formativo” ou de sua importância política (administrativa, diplomática, militar), pode-se imaginar que os conhecimentos sejam postos em circulação segundo as mesmas redes da moeda, e que a clivagem pertinente a seu respeito deixa de ser saber/ignorância para se tornar como no caso da moeda, “conhecimentos de pagamento/conhecimentos de investimento”<sup>16</sup>

A informação, portanto, adquire o status de produto (de mercadoria) e o saber, a principal força de produção<sup>17</sup> e sob a forma de mercadoria informacional indispensável ao poderio produtivo, o saber será um desafio maior, talvez o mais importante na competição mundial pelo poder<sup>18</sup>.

## 2. O poder da informação e a legitimação do discurso científico no ensino do Direito

De acordo com Lyotard,

O cenário da informatização das sociedades mais desenvolvidas permite iluminar, com o risco mesmo de exagerá-los excessivamente, certos aspectos da formação do saber e dos seus efeitos sobre o poder público e as instituições civis, efeitos que permaneceriam pouco perceptíveis noutras perspectivas. Não deve pois dar-lhe um valor de previsão em relação à realidade, mas estratégico em relação à questão apresentada<sup>19</sup>.

Com suporte em Marcos Dantas, Marco Antonio Barbosa<sup>20</sup> explica que até bem pouco tempo atrás a informação era tratada como bem público e não obstante a existência dos mecanismos de apropriação existentes, a maior parte da informação social estava publicamente disponível e acessível de forma gratuita nas escolas, bibliotecas, órgãos públicos, e do mesmo modo, os meios para transferência de informação eram considerados infraestrutura de natureza pública, controlados diretamente pelos Estados na maioria dos países.

Segundo alguns teóricos econômicos das primeiras décadas do século XX, isto acontecia desta forma porque o correto funcionamento dos mercados dependeria do livre e igual acesso à informação por todos e que o controle da informação por algum agente provocaria desigualdades impeditivas da boa alocação dos investimentos e dos gastos de consumo<sup>21</sup>.

Todavia, o capitalismo originado após a revolução industrial, ou seja, a partir das primeiras décadas do século XX, modifica este cenário e as empresas privadas passam a ser detentoras desse direito e a informação como produto é comercializada e sua aquisição passa a ser o maior signo de poder. Em razão disso

(...) qualquer indivíduo necessita de informação para assegurar a sua sobrevivência e realizar o seu ser social. Mas, sob o capitalismo, qualquer indivíduo somente logrará assegurar sua sobrevivência e

<sup>14</sup> Idem, *ibid.*

<sup>15</sup> Idem, p. 5.

<sup>16</sup> Idem, p. 7.

<sup>17</sup> Idem, p. 5.

<sup>18</sup> Idem, *ibid.*

<sup>19</sup> Idem, p. 11

<sup>20</sup> BARBOSA, Marco Antonio. **Poder na Sociedade da Informação.** In: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação I.** São Paulo: Atlas, 2007. p. 48.

<sup>21</sup> Idem, *ibid.*

realizar o seu ser social se buscar e fornecer informação-valor. Para buscá-la, necessita estar dotado das competências necessárias, ou seja, de algum grau de informação passada ou conhecimento, que lhe permita perceber a informação que deve e pode produzir. Para fornecê-la, necessita estar dotado também de algum grau de conhecimento (informação passada, já adquirida, já trabalhada antes) sobre a informação que pode ser valorizada<sup>22</sup>.

E o atendimento dessa necessidade encontra seus obstáculos, uma vez que “a educação, a saúde, a segurança individual ou coletiva, tornam-se frentes de investimento lucrativo, depois de terem sido, por muitas décadas, objeto dos dispêndios sociais <sup>23</sup>”. Citando Herbert Inrving Schiller, para Marco Dantas

(...) quando a informação se torna um produto comercial, é a própria informação que é produzida visando o lucro. Quem pode pagar por ela, e quanto ela vai custar tornam-se um assunto que afeta a todos. Quando o critério de poder de compra torna-se o critério padrão para o acesso à informação – e isto é precisamente o que ocorre quando o suprimento e disseminação da informação passa ao controle de empresas mercantis – as divisões da sociedade se aprofundam. O pobre torna-se ainda mais pobre porque se vê excluído dos meios através dos quais a sua condição poderia ser melhorada. O rico se torna cada vez mais rico porque detém os meios para consolidar e expandir as suas bases de poder<sup>24</sup>.

E não para aí, pois se a informação se torna produto comercial e se a educação é utilizada como meio para a obtenção de lucro, não é demais dizer que o conhecimento será sempre limitado e o saber modelado conforme

a quantidade de informações que serão disponibilizadas por aqueles que as detêm. E nessa relação de “compra e venda” os cursos de Direito buscam legitimar o metarrelato elaborado mediante a interpretação dos textos de lei e qualificado como saber científico. A partir daí passa-se a admitir

(...) como ponto pacífico que o saber científico e técnico se acumula, discute-se quando muito a forma desta acumulação, que alguns imaginam regular, contínua e unânime, e outros, como sendo periódica, descontínua e conflitual<sup>25</sup>.

Para Lyotard, no entanto, estas evidências são falaciosas. Primeiramente porque o saber científico não é todo saber. Ele estará sempre em competição com uma outra espécie de saber que o autor qualifica como narrativo<sup>26</sup>. Não se pretende afirmar que este último possa prevalecer sobre o primeiro, todavia, seu modelo está mais relacionado às ideias de equilíbrio interior e de convivência social<sup>27</sup> e se ambos são comparados no caso de exteriorização em relação àquele que “sabe”, o saber científico perde sua força, pois o seu caráter de unicidade não encontra lugar num campo onde as narrativas denotam a complexidade e a heterogeneidade das construções das identidades e suas diversas formas de representação. A consequência prática disto relacionada aos cursos de Direito é a possibilidade de se criar uma disfunção cognitiva para o estudante, pois nem sempre será possível verificar a operacionalização do Direito tal como descrito pelo saber científico desenvolvido nas faculdades.

Para melhor elucidar como isso pode ocorrer no campo do Direito, utilizamos o seguinte exemplo fornecido por Lyotard: considere-se uma lei civil; seu enunciado é o seguinte: tal categoria de cidadãos deve desempenhar tal tipo de ação. A legitimação é

<sup>22</sup> DANTAS, Marcos. **Informação e trabalho do capitalismo contemporâneo**. Lua Nova: São Paulo, nº 60, p. 31.

<sup>23</sup> Idem, p. 30

<sup>24</sup> SCHILLER, Herbert Irving. **Information and the crisis economy**. New York: Orford, 1986, p.38-39 apud

DANTAS. Marcos. **Informação e trabalho do capitalismo contemporâneo**. Lua Nova: São Paulo, nº 60, p. 30-31.

<sup>25</sup> LYOTARD, Jean Francois. Ibid., p. 12.

<sup>26</sup> Idem, ibid.

<sup>27</sup> Idem, ibid.

um processo pelo qual um legislador é autorizado a promulgar uma lei como norma<sup>28</sup>.

Considere-se, agora, um enunciado científico; ele está submetido à seguinte regra: um enunciado deve apresentar determinado conjunto de condições para ser reconhecido como científico<sup>29</sup>. O autor explica que a legitimação é o processo pelo qual um “legislador” ao tratar do discurso científico é autorizado a prescrever as condições estabelecidas (em geral, condições de consistência interna e verificação experimental) para que um enunciado faça parte deste discurso e possa ser levado em consideração pela comunidade científica<sup>30</sup>.

A problemática que se verifica no metadiscurso jurídico reside no fato de se associar a sua legitimação à legitimação do legislador como critério de validade e isto acabar por delimitar o campo do Direito, como se outras formas de manifestação do fenômeno jurídico não existissem. No entanto, o direito de decidir sobre o que é verdadeiro não é independente do direito de se decidir o que é justo, mesmo se os enunciados submetidos respectivamente a esta e àquela autoridade forem de natureza diferente<sup>31</sup>.

Isso importa dizer que uma determinada categoria de cidadãos pode não está corretamente identificada no discurso daquela lei civil e a descrição mais adequada pode estar representada pelas narrativas do saber e, portanto, o comportamento que se pretende com referida lei, será ou não cumprido de acordo com a sua adequação com a categoria de cidadãos.

Uma vez verificada a diferença entre o saber científico, ou seja, aquele produzido nos cursos de Direito através dos metadiscursos e o saber narrativo caracterizado pela construção dos conceitos de acordo com as reproduções culturais, a questão da dupla legitimação apontada está longe de se diluir e não pode deixar, por isso, de ser considerada com mais

cuidado<sup>32</sup>, uma vez que o saber científico é uma espécie de discurso<sup>33</sup> e “o saber em geral não se reduz à ciência, nem mesmo ao conhecimento<sup>34</sup>”. O conhecimento pode ser considerado o conjunto dos enunciados que indicam os objetos<sup>35</sup>, sempre suscetíveis de serem declarados verdadeiros ou falsos. E isto se dá porque o conhecimento foi inventado<sup>36</sup>.

Dizer que ele foi inventado é dizer que ele não tem origem. É dizer, de forma mais precisa, por mais paradoxal que seja, que o conhecimento não está em absoluto inscrito na natureza humana. O conhecimento não constitui o mais antigo instinto do homem, ou, inversamente, não há no comportamento humano, no apetite humano, no instinto humano, algo como um germe do conhecimento<sup>37</sup>.

Consoante Eduardo Bittar, o tempo presente é sempre menos analisado do que o passado, por isso uma sociologia da subjetividade e do presente é extremamente fundamental para efeito da análise das condições de pensamento<sup>38</sup>. E talvez seja por essa razão que os conteúdos das disciplinas dos cursos jurídicos mantenham-se praticamente inalterados, em um mundo que muito se modificou e se modifica constantemente. E quando não se analisa o presente, parte-se da ideia de que conhecimento está pronto e acabado.

Não há, portanto, a conscientização de que o conhecimento deve ser produzido, inventado ou reinventado nos cursos de Direito e por conta disso, os cursos se pautam na repetição de discursos formais que quase nunca guardam relação com o momento atual, com a realidade fenomênica. A repetição denota que estes discursos não passam pelo critério de verificação, verdadeiro/falso, eles são simplesmente utilizados ao longo dos anos,

<sup>28</sup> Idem, p. 13.

<sup>29</sup> Idem, ibid.

<sup>30</sup> Idem, ibid.

<sup>31</sup> Idem, ibid.

<sup>32</sup> Idem, p. 13.

<sup>33</sup> Idem, p. 3.

<sup>34</sup> Idem, p. 35.

<sup>35</sup> Idem, ibid.

<sup>36</sup> FOUCAULT, Michel. **As verdades e as formas jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002, p. 16.

<sup>37</sup> Ibid., idem.

<sup>38</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Estudos sobre Ensino Jurídico. Pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania**. 2ª ed. Revista, modificada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2006, p. 18.

demonstrando, talvez, uma constante tentativa de legitimação através da ciência.

No entanto a questão da legitimidade do próprio jogo, considerando-se sua natureza científica, deve também fazer parte das questões que são levantadas no diálogo<sup>39</sup>. Acontece que os discursos inseridos em boa parte das disciplinas que compõem os cursos de Direito partem de “verdades” que a primeira vista parecem ser inquestionáveis. No entanto, ao confrontarmos estas “verdades” discursivas com as práticas cotidianas, verificamos que na maioria das vezes não há qualquer relação entre ambos, ou seja, foge ao diálogo.

Sendo assim, a questão que se coloca é a de saber se

(...) podemos continuar agindo e pensando com base em padrões, categorias, conceitos e instrumentos analíticos que privilegiam o formalismo jurídico – em suma, com base nos modelos teóricos do paradigma normativista até hoje prevalente nas faculdades de direito tradicionais do País, baseados na ênfase à unidade Estado e direito positivo e no levantamento sistemático da legislação, da jurisprudência predominante nos tribunais [...]. Trata-se de uma formação dogmática, de viés quase exclusivamente forense, que chega a ser constringidamente singela quando contrastada com o grau de complexidade do universo normativo globalizado e dos níveis de formação, qualificação e especialização hoje exigidos no mercado de trabalho dos operadores de direito<sup>40</sup>.

A indagação é oportuna, pois a pesquisa ora desenvolvida proporciona verificar que o ensino do Direito e sua própria identidade pode ser coerentemente construída de acordo com a operacionalização do Direito no meio social, pois segundo Michel Foucault,

As práticas sociais podem chegar a engendrar domínios do saber que

não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento. O próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou, mais claramente, a própria verdade tem uma história<sup>41</sup>.

O autor faz esta colocação no momento em que questiona a tendência existente no marxismo universitário da Europa, no final do século XIX, em procurar saber de que maneira as condições econômicas de existência podem encontrar na consciência dos homens o seu reflexo de expressão<sup>42</sup>. Para Foucault esta suposição partia da ideia segundo a qual o sujeito humano, o sujeito de conhecimento, as próprias formas do conhecimento são de certo modo dados prévios e definitivamente, e que as condições econômicas, sociais e políticas da existência não faziam mais do que depositar-se ou imprimir-se neste sujeito definitivamente dado<sup>43</sup>.

Utilizando estas as lições, é possível dizer que o Direito, diversamente daquilo que diz a teoria clássica, não é algo pronto, que nasce na antiguidade e hoje se apresenta no modo evoluído. O Direito é criado e recriado sempre. Assim como ocorre com a identidade dos indivíduos que vivem numa sociedade, o Direito tem sua identidade e ela se transforma de acordo com o momento histórico em que esta identidade é construída.

Não há, portanto, uma história fixa e imutável para o sujeito, conforme foi possível verificar com os estudos sobre o pluralismo jurídico na pós-modernidade, assim como não há uma identidade fixa e imutável para o Direito. Segundo Foucault

Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo

<sup>39</sup> LYOTARD, Jean- Francois. *Ibid.*, p. 53

<sup>40</sup> FARIA, José Eduardo. **Sociologia Jurídica: Direito e conjuntura**. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011, p.116-117.

<sup>41</sup> FOUCAULT, Michel. *Ibid.*, p. 8.

<sup>42</sup> *Idem*, *ibid.*

<sup>43</sup> *Idem*, *ibid.*

da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É na direção desta crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir<sup>44</sup>.

O conhecimento, as ideias ou mesmo as técnicas não são inerentes ao sujeito ou ao objeto, mas à sua identidade conforme o conhecimento, que também não é perene, pois ele também se recria. Diante disso, os discursos formais representam uma pequena parte do Direito brasileiro. Vivemos atualmente em um mundo interconectado e limitar o ensino do Direito a este ou aquele discurso certamente não contribuirá para a formação que atenda às exigências da realidade contemporânea.

O aprendizado do Direito, ao que parece, acaba por se reduzir “em boa parte do tempo” ao conhecimento originado pelas metanarrativas e estas, por sua vez, fazem do ensino a sua razão instrumental. “Essa razão instrumental reifica a si própria, criando as condições para o processo de aniquilamento da razão em si mesma”. Desta forma, cabe aqui a seguinte indagação:

Será que quanto mais razão, quanto mais técnica, quanto mais informação, quanto mais desenvolvimento material, pode-se avançar no sentido de afirmar, mais consciência, mais democracia, mais engajamento, mais moralidade, mais desenvolvimento social?<sup>45</sup>

Para Eduardo Bittar, essa racionalidade que caracteriza o ensino do Direito está impregnada pelo germe de sua própria contradição, de sua própria destruição. Para o autor o resultado prático disso é a equação inevitável que acaba por apresentar desfechos totalmente paradoxais: quanto mais especialista, mais ignorante; quanto mais racional, menos sentimental. No seu entendimento a formação e “de-formação” podem estar andando lado a lado e estas forças contraditórias são capazes de produzir horrores históricos, morais, políticos e ideológicos<sup>46</sup>. Expostos esses problemas, é possível dizer que

numa sociedade pós-moderna, numa sociedade da informação, quanto mais informação e “conhecimento”, em razão inversa, menos crítica, menos sabedoria e menos conhecimento<sup>47</sup>.

Eduardo Bittar pondera que numa sociedade da informação, quanto mais informação, maior será a alienação que decorre justamente “do resultado da falta de autonomia, que somente se conquista pelo desenvolvimento da lucidez que decorre da capacidade crítico-reflexiva<sup>48</sup>”. A sociedade pós-moderna, de acordo com a nossa pesquisa, é a prova de que a equação entre técnica e informação de um lado e aprendizado e moralidade de outro, funciona em proporção inversa. Assim, também seria possível questionar se hoje vivemos uma época de esclarecimento, evocando a ideia de educação, como forma de emancipação dos indivíduos<sup>49</sup>.

De acordo com Eduardo Bittar, não vivemos em uma época de esclarecimento geral porque a sociedade pós-moderna treina as consciência e as coopta:

Pela rapidez da sucessão de imagens televisivas; pela sobrecarga de informação inconsistente a ser drenada; pelo bombardeio instantâneo de dados provenientes de todos os meios de comunicação; pela sedução do gosto ao infundável atrativo dos objetos de desejo no consumo; pela fluidez das relações humanas superficiais nos diversos ambientes da alta rotatividade humana; pela mecanização da vida, na esteira da operosidade inconsciente das atividades cotidianas; pela sensualidade da estética das vitrines e dos balcões de ofertas de novidades de consumo; pelo imediatismo e pelo eficientismo cobrados pelo mercado de trabalho e pela pressa acumulativa e de resultados, inerentes a maximização do capital; pela aceleração do ritmo de vida, marcado pela contingência e pela fugacidade; pela imperativa escravização da mão de obra assalariada à condição do trabalho,

<sup>44</sup> Idem, p. 10.

<sup>45</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Ibid.*, p. 18.

<sup>46</sup> Idem, p. 16.

<sup>47</sup> Idem, p. 24.

<sup>48</sup> Idem, *ibid.*

<sup>49</sup> Idem, p.18.



como forma de conservação do emprego ante o agigantamento da massa de manobra constituída pelo exército de reserva do emprego; pela fungibilidade do humano ante a evolução técnica e tecnológica; pela massificação e a tendência ao anonimato na indiferença do coletivo distante e amorfo; pela cooptação dos projetos educacionais para a vala-comum do treinamento-adestramento tecnológico-profissional determinados pela lógica imediatista de recrutamento pelo mercado de trabalho; pela depreciação da formação humana diante dos imperativos pragmáticos e as exigências de qualificação exclusivamente técnicas ou tecnocráticas das profissões<sup>50</sup>.

Diante deste cenário o reducionismo do ensino ao conhecimento pautado na ciência que tem por base os discursos metanarrativos talvez se afaste dos reais problemas que serão enfrentados pelo operador do direito do século XXI, seja ele advogado, juiz, promotor, delegado ou qualquer outro profissional que lidará com a solução das questões jurídicas.

## Conclusão

A pesquisa permitiu-nos verificar que o fenômeno caracterizado como pós-modernidade representa o surgimento da incredulidade em relação aos discursos científicos. Isto ocorre porque a ciência enquanto metadiscurso entra em conflito com os discursos produzidos pela dinâmica. Por

consequência, no cenário pós-moderno os discursos científicos perdem a autoridade de estabelecer o significante, o significado e a significação das proposições, uma vez que os signos linguísticos mais se relacionam com os jogos de linguagem nos quais eles se operam.

Verificamos também como as modificações tecnológicas afetaram os jogos de linguagem e a abordagem dos discursos nas diversas áreas do conhecimento, inclusive no campo jurídico. A tecnologia transforma a informação em produto, levando-se a dissociação do saber e formação. Isso importa dizer que ser detentor de informação não pressupõe ser detentor de saber.

O conhecimento perde seu caráter intelectual e assume a condição de mercadoria, por consequência o próprio conhecimento é produzido visando-se o lucro.

Concluimos que os cursos de Direito adotam a linguagem metadiscursiva sempre com o objetivo de legitimar o discurso jurídico a partir do discurso do legislador, seria mais ou menos como dizer que determinada norma é válida porque o legislador disse que ela é válida.

Entretanto, a dinâmica social cria novas realidades que nem sempre se adequam às normas criadas pelo poder estatal e por vezes até criam praticas que contrariam referidas normas, basta tomarmos como exemplo as práticas forenses. E reduzir o ensino do Direito ao conhecimento pautado, na maior parte do seu tempo, no conhecimento científico talvez afaste os acadêmicos dos reais problemas que serão enfrentados na atividade jurídica.

---

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marco Antonio. **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**. São Paulo: Plêiade, 2001.

\_\_\_\_\_. **Algumas observações para a melhor formação dos estudantes**. Leopoldinaum – Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos: Santos, 2002, v. 77, p. 125-137.

---

<sup>50</sup> Idem, *ibid.*

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico na Sociedade da Informação.** Porto Alegre: Direitos Fundamentais & Justiça, ano 6, n° 20, jul-set. 2012, 114-134.

\_\_\_\_\_. **Poder na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. O Direito na Sociedade da Informação I.** São Paulo: Atlas, 2007, p. 31-60.

\_\_\_\_\_. **Pós-Modernidade: A Identidade – Real ou Virtual?.** Santo Ângelo: Revista Direitos Culturais, v. 5, n. 8, 2010, p. 75-92.

BARBOSA, João Mitia Antunha. **Les lieux des savoirs autochtones. Identité, territoire et droits intellectuels.** Berlim; Éditions Universitaires Européennes, 2012.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem Jurídica.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais.** Trad. Viviane Ribeiro. Bauru; Edusc, 2002.

DANTAS, Marcos. **Informação e trabalho do capitalismo contemporâneo.** Lua Nova: São Paulo, n° 60.

ECO, Umberto. **Semiótica e Filosofia da Linguagem.** 1ª ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1984.

\_\_\_\_\_. **Direito e economia na democratização brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **As verdades e as formas jurídicas.** 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** Tradução: Tomáz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11ª ed. Rio de Janeiro: DP & A, 2011.

LUDWIG, Wittgenstein. **Investigações Filosóficas.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno.** 3ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

PAESANI, Liliana Minardi (org). **O Direito da Sociedade da Informação I.** São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Direito da Sociedade da Informação II.** São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A universidade do século XXI.** São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. **O discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral.** 28ª ed. São Paulo: Pensamento, 2007. Título original: Cours de Linguistique Générale. Publicado por Payot, Paris.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.